



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000610/2007-45
Recurso nº 911.861
Resolução nº **2801-000.110 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/SP1/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, correspondente ao 2º trimestre do ano calendário de 2004, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher a título de multa de mora não paga o crédito tributário no valor de R\$ 52.045,75 (fls. 28 e 29).

Segundo os demonstrativos de fls. 30 e 31, a interessada pagou o tributo devido após o vencimento legal da obrigação, sem o acréscimo da multa moratória.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls. 01 a 18, protocolizada em 19/04/2007, na qual, alega, em apertada síntese, que o valor exigido é completamente indevido pelo fato de a impugnante ter recolhido corretamente o tributo, por meio da denúncia espontânea nos exatos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 48/53, que restou assim ementado:

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 22/03/2011 (fl. 60), o interessado, representado por seu advogado (fls. 81/83), interpôs o recurso de fls. 61/73, em 25/04/2011. Em sua defesa, alega que o recolhimento do IRRF foi efetuado antes da declaração original ou retificadora, motivo pelo qual sustenta que o seu direito aos benefícios da denúncia espontânea é inquestionável, a teor do que estabelece o art. 138 do CTN e jurisprudência consolidada tanto em âmbito judicial como administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

No caso, não é possível aferir a tempestividade do recurso de fls. 61/73, eis que o carimbo de recepção apostado pela unidade de origem (fl. 61) não mostra com clareza a data em que o recurso foi recepcionado.

À fl. 94, a autoridade preparadora certifica que a data constante no carimbo da petição do recurso voluntário é 25/04/2011.

Ocorre que a recepção não poderia ter ocorrido na data de 25/04/2011 - domingo, considerando que não se trata de dia útil.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à DEINF/SPO, a fim de que seja informada a data em que foi recepcionado o recurso voluntário de fls. 61/73.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela autoridade fiscal, abrindo prazo para sua manifestação

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin